



COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROJETO DE LEI Nº 2203, DE 2011

(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre servidores do Instituto Nacional de Meteorologia, da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira, da Agência Brasileira de Inteligência, da Comissão de Valores Mobiliários, do Instituto Evandro Chagas, do Centro Nacional de Primatas, da Fundação Oswaldo Cruz, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, do Instituto Nacional do Seguro Social, da Superintendência de Seguros Privados, do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, do Fundo Nacional de Desenvolvimento para a Educação, do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, do Serviço Exterior Brasileiro, do Instituto Brasileiro de Turismo, da Superintendência da Zona Franca de Manaus, do ex-Território de Fernando de Noronha e do Ministério da Fazenda, sobre os ocupantes de cargos de Médico do Poder Executivo, de cargos de Especialista em Infraestrutura Sênior, de cargos de Agente de Combate às Endemias e de cargos das carreiras de Magistério Superior e do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de Analista de Infraestrutura, de Ciência e Tecnologia, de Tecnologia Militar, de Desenvolvimento de Políticas Sociais e de Finanças e Controle, sobre as gratificações e adicionais que menciona, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Seção XVI
Da Carreira de Tecnologia Militar

Art. 23. A Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21-B.

§ 4º Os titulares de cargos de nível intermediário das carreiras a que se refere o **caput** somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de capacitação com carga horária de cento e oitenta (180) horas, ou se reconhecida a qualificação profissional adquirida em, no mínimo, dez anos de efetivo exercício no cargo, mediante



aplicação de prova prática e/ou escrita, por instituição de ensino vinculada ao Ministério da Defesa ou aos Comandos Militares, na forma disposta em ato do Ministro de Estado da Defesa, permitida a delegação aos Comandantes das Forças Armadas.

§ 5º Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o **caput** deverão comprovar a participação em cursos de capacitação com carga horária mínima de duzentas e cinquenta (250) horas e trezentos e sessenta (360) horas, respectivamente, na forma disposta em regulamento.

..... (NR)

JUSTIFICATIVA

O Governo Federal, através da Coordenação Geral de Negociação e Relações Sindicais do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão assinou o Termo de Acordo nº 8/2011 com a Central Única dos Trabalhadores - CUT e Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal – CONDSEF.

O Termo de Acordo nº 8/2011 tratou do processo de reestruturação das carreiras dos cargos de Tecnologia Militar de que trata a Lei nº 9.657, de 3 de junho 1998 e as alterações da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006.

Na cláusula segunda ficou ajustado de forma expressa e irretratável a readequação dos critérios para percebimento da Gratificação de Qualificação – GQ, nos seguintes termos:

a) a GQ 1 será devida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível intermediário pela realização de cursos de capacitação que totalizem a carga horária de 180 horas ou se reconhecida a qualificação profissional adquirida em, no mínimo, 10 anos de efetivo exercício no cargo mediante aplicação de prova prática e/ou escrita, por instituição de ensino vinculada ao Ministério da Defesa ou aos Comandos Militares;

b) a GQ 2 será devida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível intermediário pela realização de cursos de capacitação que totalizem a carga horária de 250 horas;

c) a GQ 3 será devida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível intermediário pela realização de cursos de capacitação que totalizem a carga horária de 360 horas.

Observa-se que o Projeto de Lei 2203/2011 não observou corretamente o acordo entabulado, devendo-se realizar as modificações propostas na presente emenda. Do contrário, mantendo o erro específico contido no Projeto, em detrimento do Termo de Acordo nº 8/2011 causa insegurança, instabilidade, irresponsabilidade, desrespeito a um acordo devidamente formalizado. Não cumprir ao assinado conduzirá as entidades



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO POLICARPO – PT/DF

representativas firmatárias e a nobre categoria dos servidores públicos a ter descrédito nas convenções com o Governo Federal.

Ademais, a modificação sugerida nesta Emenda não acarretará aumento de despesa, não conflitando com a Constituição Federal neste aspecto.

Sala das Comissões, 31 de outubro de 2011.

Deputado Policarpo
PT/DF